



## Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo	01
Atos da Secretaria de Saúde	03
Atos da SEMAE	03

## Atos do Chefe do Poder Executivo

### LEI MUNICIPAL Nº 559/2021 ITACAJÁ -TO, 10 DE SETEMBRO DE 2021-“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE ITACAJÁ E OS SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS A CONCEDER BENEFÍCIOS EVENTUAIS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itacajá, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Assistência Social, autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas físicas ou jurídicas, sob critério e regulamento do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, conforme a seguir:

- I. Material de construção;
- II. Ajuda financeira a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;
- III. Passagens para pessoas carentes que necessitam de fazer avaliação com Assistente Social do INSS, bem como para fazer perícia médica para requerer BPC-Benefício de Prestação Continuada.
- IV. Certidões de nascimento, casamento e 2ª vias;
- V. Benefício de Urnas mortuária, traslado, formalização e vestuário;
- VI. Auxílio financeiro funerário, após o parecer social comprovando a necessidade da família;
- VII. Expedições de documentos pessoais;
- VIII. Cestas básicas para pessoas de baixa renda, quando a secretaria não dispor de cesta básica, poderá ser em forma de auxílio financeiro;
- IX. Kit gestante;
- X. Pagamentos de taxas, contas de água e energia elétrica;
- XI. Pagamento de aluguel social.

XII. Gás de cozinha.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Assistência Social Promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução do benefício eventual acima mencionado, bem como o levantamento sócio-econômico de comprovação de carência familiar e, após às necessárias triagens, a distribuição e entrega do benefício.

Art.3º - Os benefícios mencionados no art. 1º poderão ser concedidos total ou parcialmente. Em ambos os casos só serão autorizados após análise da Secretaria de Assistência Social, a qual manterá arquivados documentos pertinentes do beneficiado ou de sua família.

Art. 4º - Todos os benefícios desta Lei só serão concedidos às pessoas físicas em estado de baixa renda, após a devida comprovação, bem como as pessoas jurídicas, cujo programa seja de caráter social sem fins lucrativo.

Parágrafo Único – A Secretaria de Assistência Social deverá realizar triagem minuciosa a fim de evitar que pessoas físicas e jurídicas recebam o benefício indevidamente sempre com a verificação de documentos necessários.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a conceder benefícios eventuais, a pessoas físicas e jurídicas, conforme a seguir:

- I. Combustível óleo diesel comum ou S10, e gasolina, a proprietários de veículos para transporte de pessoas doentes quando não houver veículo da frota municipal disponível;
- II. Passagens para Araguaína (principal referência) para pessoas carentes que necessitam de fazer tratamento de TFD (Tratamento fora do domicílio) com encaminhamento regulado pelo município;
  - a). Para as demais localidades será pelo carro do município ou ajuda de custo com base na localidade de destino depois do parecer social.
- III. Kit gestante para as gestantes que cumprirem as consultas regulares de pré-natal (mínimo de 06 consultas);
- IV. Remédios para pessoas de baixa renda quando não disponíveis na farmácia básica municipal, excetuado os remédios de alto custo de responsabilidade do Estado;
- V. Armações e lentes de óculos;
- VI. Apoio financeiro para tratamento de saúde fora do domicílio (TFD), como oncológico e Hemodiálise, os demais tratamentos será após o parecer social;
- VII. Fraldas descartáveis para crianças e fraldas geriátricas;

§ 1º - Para o disposto nos incisos V e VI, do artigo 5º, os pacientes deverão, além dos outros documentos necessários, apresentar e deixar uma cópia do receituário médico do SUS.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de



Saúde: promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução do benefício social no que se refere a saúde, bem como os levantamentos socioeconômicos de comprovação de carência familiar e, após as necessárias triagens, a distribuição e entrega do benefício”.

§ 3º - Os benefícios eventuais mencionados poderão ser concedidos total ou parcialmente. Em ambos os casos só serão autorizados após análise da Secretaria de Saúde, a qual manterá arquivados documentos pertinentes do beneficiado ou de sua família”.

§ 4º - Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deverá realizar triagem minuciosa a fim de evitar que pessoas e instituições recebam o benefício indevidamente sempre com a verificação dos documentos necessários.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas físicas e jurídicas, através da Secretaria Municipal de Educação, conforme a seguir:

I. Combustíveis de óleo diesel comum e gasolina a proprietários de veículos para transporte de alunos da rede pública municipal quando não abrangidos pela rota escolar;

II. Bolsa de estudo para estudante do Ensino Superior e Ensino Técnico de acordo a situação de extrema pobreza do estudante e disponibilidade financeira do município;

III. Uniforme e material escolar para estudantes do ensino infantil e fundamental de acordo o número de alunos matriculados na rede municipal;

IV. Camisetas para eventos em geral que seja relacionado à educação;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoa física e jurídica, conforme a seguir:

I. Fornecimento de incentivos material e implementos, equipamentos agrícolas aos produtores das lavouras comunitárias e particulares para pessoas de baixa renda;

II. Incentivos a programas de segurança alimentar destinadas a pessoa ou família de baixa renda.

III. Combustível óleo diesel comum ou S10 e gasolina para o transporte de sementes, produção e gradeamento das roças e para broca e limpeza de roças.

Art. 8º - A Secretaria de Assistência Social através do Assistente Social da Assistência Social, deverá realizar triagem minuciosa das Secretarias que não disponha de Assistente Social, afim de evitar que pessoas e instituições recebam o benefício indevidamente sempre com a verificação de documentos necessários, enquanto essas secretarias não dispuserem do referido profissional.

§ 1º - As doações às instituições poderão ser concedidas desde que o programa e/ou ação tenha caráter beneficente, educativo, saúde de caráter social, cujo seus destinatários sejam as pessoas destinadas no art. 6ª desta Lei, podendo ser executado de forma isolada, em parceria ou através de convenio, parceria ou cooperação com a Administração

Municipal, mediante apresentação de documentos comprobatórios exigidos para a concessão dos benefícios desta Lei.

§ 2º - Para fins de comprovação, as pessoas beneficiárias que não forem inscritas em algum programa social ou não tiverem a documentação necessária, deverão assinar uma declaração de hipossuficiência ficando cientes que estarão sujeitas às penalidades da lei se a declaração for falsa.

Art. 9º - Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento no critério de renda familiar, doações e ajuda de custo que atendam:

I - Famílias que estejam com maior dificuldade financeira;

II - Famílias que demonstrem estado de saúde debilitada, em consequência de má alimentação.

III - Famílias que preferencialmente não estejam participando de outros programas sociais.

Art. 10º - A concessão de cestas básicas deverá ocorrer excepcionalmente, em caso de elevado interesse social.

Parágrafo Único - Não serão objeto de enquadramento, sendo vedado o repasse dos bens descritos nesta Lei para famílias ou pessoas que não contemplem os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 11º - A liberação dos benefícios assistenciais desta Lei está condicionada a possibilidade financeira da Administração, desde que, o Município disponha de recursos suficientes para atender as necessidades sem prejuízo da atividade normal do processo administrativo.

Parágrafo Único – Para atender às despesas decorrente da aplicação da referida Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial com dotação orçamentária.

Art. 12º – A deliberação acerca de valores, quantitativos e operacionalização para concessão de qualquer benefício eventual de que trata essa lei, será de responsabilidade dos respectivos Conselhos e efetivado via Decreto pelo Município.

Art. 13º - Esta Lei altera a Lei 413 de 2013 e revoga a Lei 500 de 2017.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 de setembro de 2021.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeita Municipal



**PORTARIA Nº 115/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021-  
“NOMEIA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE  
ITACAJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e;

• Considerando ofício nº 98/2021, pedido de afastamento por motivo de doença da Conselheira Tutelar Aurilene Campos Soares de Carvalho;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora JOCICLEIA DA ROCHA LIMA, 1ª suplente, para substituir a Conselheira Tutelar AURILENE CAMPOS SOARES DE CARVALHO, pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 27 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE,CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Estado do Tocantins, 13 de setembro de 2021.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa  
Prefeita Municipal

## Atos da Secretaria de Saúde

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ – TO  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 051/2021**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ-TO, através do Secretário Municipal de Saúde, publica a dispensa de licitação nº 035/2021, cujo objeto é: Contratação de empresa para confecção de camisetas para os órgãos do Fundo Municipal de Saúde de Itacajá/TO. Com base legal e em conformidade com o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Itacajá/TO, 09 de Agosto de 2021.

Gustavo Guimarães Paiva  
Secretário Municipal de Saúde

## Atos da SEMAE

**SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ –  
TO  
AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2021**

O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ – TO torna público que fará realizar: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL com abertura prevista para o dia 29/09/2021 às 09:00h horário local, LOCAL: na sede da Prefeitura Municipal de Itacajá – TO, cujo objeto é a Prestação de serviços técnicos de Profissional Especializado em Consultoria e Assessoria Jurídica, como estudo técnico, pareceres, patrocínio de defesa e causas administrativa e jurídica, para atender as necessidades do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Itacajá, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos. Que será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital poderá ser obtido na sede da Prefeitura Municipal de Itacajá, localizada na Avenida Paulo Falcão Teixeira nº. 403, Centro, Itacajá – TO, das 07:30 as 13:00 horas, ou Pelo Portal da Transparência de Itacajá, informações pelo telefone (63)3439-1411.

Itacajá – TO, 13 de setembro de 2021.

Marcelino Correia Soares Júnior  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Itacajá**

Prefeitura Municipal de Itacajá  
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –  
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

**Maria Aparecida Lima Rocha Costa**  
Prefeito Municipal

**Itallo Brasil Costa Campos**  
Secretário de Administração

